

nio de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:592

O imposto complementar criado pelo decreto n.º 15:290, de 30 de Março de 1928, abrange, além de outros, o rendimento colectável atribuído às sociedades para efeitos de contribuição industrial e estabelece, para estas, a taxa única de 4 por cento.

Para evitar uma duplicação de imposto, estabelecia o artigo 5.º daquele decreto que o imposto complementar das sociedades fôsse deduzido do imposto de aplicação de capitais, secção B, a que estivessem sujeitos os dividendos pagos pelas mesmas sociedades.

Reconheceu-se porém que tal prática trazia para o serviço os inconvenientes já apontados no relatório que precede o decreto n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, que remodelou o imposto complementar e revogou aquela disposição.

Em compensação prometeu-se baixar para 10 por cento a taxa de imposto que recai sobre os lucros atribuídos aos sócios das sociedades anónimas e comanditas por acções.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e ou promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A taxa do imposto sobre aplicação de capitais a que estão sujeitos os dividendos atribuídos às acções das sociedades anónimas e comanditas por acções fica reduzida a 10 por cento quando tais sociedades sejam tributadas em contribuição industrial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 23:593

Terminou em Novembro a cunhagem da moeda de prata emitida em conformidade com o decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, e cujos limites de emissão foram alterados pelo decreto-lei n.º 22:683, de 14 de Junho de 1933, por se considerar, nesse momento, suficiente o quantitativo das moedas de 10\$ já cunhadas, o que permitiu, sem se alterar a importância global primitivamente prevista, aumentar as quantidades das moedas de 2\$50 e 5\$, que maior facilidade dão aos trocos.

Recolhidas pelo Banco de Portugal todas as notas de 10\$, 5\$ e 2\$50 em 31 de Dezembro passado, conforme determinava a reforma monetária de 1931, começou a sentir-se a falta de moeda destes valores e princi-

palmente da de 10\$, que fôra a que primitivamente maior relutância houvera em aceitar. Era lógica essa falta dada a tendência da população rural para amearhar as pequenas economias na moeda que considera de maior valor intrínseco.

Seja porém este ou outro o motivo, o inquerito feito à existência de moeda de prata no Banco de Portugal e nas tesourarias e as reclamações do público demonstram a insuficiência daquela moeda em circulação.

Nestes termos e de acôrdo com o Banco de Portugal, conforme é preceituado no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 120:000.000\$ o limite máximo de 100:000.000\$ estabelecido para a emissão da moeda de prata nos decretos n.ºs 19:871, de 9 de Junho de 1931, e 22:683, de 14 de Junho de 1933, de harmonia com o quadro seguinte:

Designação das moedas	Número de moedas	Importâncias
10\$00	6.500:000	65:000.000\$00
5\$00	8.500:000	42:500.000\$00
2\$50	5.000:000	12:500.000\$00
	20 000:000	120:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:780

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que, na importação de arroz a realizar até 31 de Agosto do corrente ano, se observe o seguinte:

1.º Às compras de arroz nacional descascado realizadas pelos comerciantes importadores da praça do Porto será aplicado o coeficiente 1,66 no cálculo da quantidade a inscrever na licença de importação; para os comerciantes importadores da praça de Lisboa esse coeficiente será 0,42.

2.º A cota de importação de arroz em casca ou em meio preparo é fixada em quantidade correspondente a 10.000:000 de quilogramas de arroz descascado, para distribuir pelos industriais inscritos na Comissão Reguladora do Comércio de Arroz como importadores, e poderá ser despachado em qualquer das Alfândegas de Lisboa ou Porto.

Ministério do Comércio e Indústria, 23 de Fevereiro de 1934.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires.*